



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.003171/2005-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.428 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 8 de julho de 2020  
**Recorrente** SOCANA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2004

ATIVIDADE DE APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS POR VIA AÉREA. VEDAÇÃO AO SIMPLES. ARTIGO 9º, XIII, DA LEI Nº 9.317/1996. NECESSIDADE DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. ENGENHEIRO AGRÍCOLA. PILOTO.

Não pode optar pelo Simples, nos termos do artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996, o contribuinte que desempenha atividade de pulverização agrícola, tendo em vista a necessidade, conforme legislação específica, de participação de engenheiro agrônomo e de piloto, devidamente habilitado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo  
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.428 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10840.003171/2005-75

## Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto ("DRJ/RPO"), o qual será complementado ao final:

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo n.º 65, de 25 de novembro de 2005, emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), informando como causa do evento a atividade econômica, no caso, atividade assemelhada àquelas cujo desempenho depende de habilitação profissional, inclusive a de engenheiro. Fundamentou-se na Lei no 9.317, de 05 de dezembro de 1996, art. 9º, XIII.

Constou do ato declaratório que a exclusão é a partir de 29/08/2003 em obediência ao disposto na Medida Provisória n.º 2.158, de 27/07/2001, e Instrução Normativa (IN) — SRF n.º 355, de 29/08/2003.

A exclusão do referido sistema foi motivada pela Representação Fiscal do INSS (fl. 02/05) que informou à Secretaria da Receita Federal que a atividade principal da empresa é serviço especializado de aviação agrícola, com a prestação de serviço de aplicação aérea de produtos de proteção agrícola. Foram juntadas à representação notas fiscais (fls. 23/28).

O Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, acatando o despacho proferido pelo Chefe da Sacat daquela DRF (fls. 39/40), determinou a emissão do referido Ato Declaratório.

Cientificada em 13/12/2005 (AR de fl. 43), em 17/01/2006, ingressou com a impugnação de fls. 45/47, alegando, em síntese, que a atividade desenvolvida pela requerente se enquadra perfeitamente dentro da legislação do Simples, haja vista não se utilizar os serviços de um responsável técnico, e para o enquadramento formal, ou seja, a adaptação de seu contrato social as exigências da legislação fiscal, a requerente esta providenciando a alteração contratual, para excluir a cláusula onde consta a obrigatoriedade de manter um departamento técnico sob a responsabilidade de engenheiro agrônomo, o que deve ocorrer dentro dos próximos dias.

Acrescenta que para proceder à exclusão da empresa do Simples, a Receita Federal só pode ter enquadrado a sua atividade como "assemelhados", já, que, em nenhuma outra hipótese a mesma se encaixa.

Em sessão de 24/03/2008, a DRJ/RPO indeferiu a solicitação do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**EXCLUSÃO. AVIAÇÃO AGRÍCOLA.** vedado à pessoa jurídica que se dedica à "prestação de serviços aéreos de proteção à lavoura, constituídos de inspeção, pulverização, polvilhamento, sementeira e adubação" (aviação agrícola), optar pelo SIMPLES, por estarem envolvidos, obrigatoriamente, os serviços profissionais de piloto agrícola, engenheiro agrônomo e técnico em agropecuária, atividades cujo exercício veda o enquadramento no Sistema.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 105/107 do *e-processo*):

Consta do Contrato Social da requerente "exploração dos serviços especializados de aviação agrícola, e prestação de serviços para a agricultura em geral".

[...]

[...] os serviços prestados pela consulente envolvem, obrigatoriamente, os misteres de engenheiro agrônomo, piloto habilitado em aviação agrícola e técnico em agropecuária com curso de executor técnico em aviação agrícola. Indubitavelmente, todas essas profissões estão incursas no inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 1996, retro transcrito, o que impede à empresa a adesão ao SIMPLES.

Portanto, ao contrário do que alega a manifestante não houve nenhum emprego de analogia, mas, aplicação da vedação constante da norma que disciplina o assunto.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reiterou todos os seus argumentos de defesa apresentados em sede de manifestação de inconformidade

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo  
, Relator.

## **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 13/05/2008, apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 10/06/2008, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

## **Mérito**

O contribuinte esclarece em seu recurso voluntário que (fls. 117 do *e-processo*) *o fato de que no seu Contrato constitutivo constar a obrigatoriedade de manutenção de departamento técnico sob responsabilidade de engenheiro agrônomo se trata de mera formalidade para sua adequação a norma do DAC — Departamento de Aviação Civil -, visto que a recorrente nunca procedeu a implantação deste departamento, que, portanto, de fato, nunca existiu.*

Nesse sentido, afirma que não seria uma sociedade de pilotos ou engenheiros, mas, *tão-somente, uma pessoa jurídica constituída por empresários dedicados à aviação agrícola, logo, podendo optar pelo SIMPLES* (fls. 117 do *e-processo*).

E conclui (fls. 118 do *e-processo*):

[...] a recorrente não mantém departamento técnico sob responsabilidade de engenheiro agrônomo ou qualquer outro, visto que, quem tem obrigação contratual de orientar e fiscalizar o trabalho desenvolvido é o departamento técnico do contratante, e mera formalidade para adequação de seu contrato social junto ao DAC, não tem o condão de implicar a exclusão da recorrente do regime SIMPLES, visto que não reflete a realidade.

[...]

Portanto, a atividade da recorrente não depende de serviço profissional de engenheiro, assemelhado, ou qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, pois, voltamos a frisar, a atividade pela recorrente desenvolvida é fiscalizada pelo departamento técnico do contratante, cláusula contratual do contrato de prestação de serviço entre a recorrente e seus clientes, e sequer depende de qualquer outro profissional, visto que até os pilotos das aeronaves da recorrente, quando não são de responsabilidade da contratante podem ser contratados como autônomos ou prestadores de serviços, sem necessidade de fazerem parte do quadro de empregados da recorrente.

A respeito de todos os fatos narrados nos autos e de todos os argumentos levantados pelo contribuinte, convém informar que este Conselheiro já teve a oportunidade de julgar caso idêntico, no qual foi mantida a exclusão do contribuinte do regime.

Trata-se do acórdão n.º 1002-001.224, cuja ementa segue abaixo reproduzida:

ATIVIDADE DE APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS POR VIA AÉREA. VEDAÇÃO AO SIMPLES. ARTIGO 9º, XIII, DA LEI Nº 9.317/1996. NECESSIDADE DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. ENGENHEIRO AGRÍCOLA. PILOTO. Não pode optar pelo Simples, nos termos do artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996, o contribuinte que desempenha atividade de pulverização agrícola, tendo em vista a necessidade, conforme legislação específica, de participação de engenheiro agrônomo e de piloto, devidamente habilitado.

Em casos como o presente, em que pese os esclarecimentos fáticos trazidos aos autos pelo contribuinte, os quais, aliás, ressalte-se, são sempre muito bem vindos e esclarecedores, não podemos ignorar o disposto no Decreto nº 86.765/1981, o qual regulamenta o Decreto-Lei nº 917/1969 e dispõe sobre o emprego da aviação agrícola. Os artigos 5º e 6º da mencionada norma prescrevem:

Art . 5º - Toda empresa que, sob qualquer forma, inclua a exploração da aviação agrícola em seus objetivos, ou a realize em consonância com os interesses de sua exploração agropecuária, fica obrigada ao registro no Ministério da Agricultura.

Art . 6º - As empresas somente poderão obter registro e operar em território nacional, desde que atendam às seguintes exigências: [...]

II - possuir engenheiro agrônomo, responsável pela coordenação das atividades a serem desenvolvidas com o emprego da aviação agrícola, devidamente registrado no CREA;

III - possuir pilotos devidamente licenciados pelo Ministério da Aeronáutica e portadores de certificado de conclusão do curso de aviação agrícola, desenvolvido ou reconhecido pelo Ministério da Agricultura e devidamente homologado pelo Departamento de Aviação Civil - DAC;

Percebe-se, portanto, pela leitura do exposto, que, em sendo obrigatório para o registro e para que opere no Território Nacional a presença de engenheiro agrônomo vinculado à empresa de defensivos agrícolas e pilotos devidamente licenciados, estamos sim diante de uma atividade vedada pelo artigo 9º, XIII, da Lei nº 9317/1996.

A obrigatoriedade imposta vincula a responsabilidade do engenheiro, enquanto profissão regulamentada, sua tarefa não é simplesmente aplicar o defensivo, via aérea, mas ter um engenheiro agrônomo que coordene essas tarefas, como disposto no normativo acima.

Nesse sentido, veja-se o precedente deste Conselho abaixo transcrito:

**SIMPLES. AVIAÇÃO AGRÍCOLA É vedada a opção quando se verifica que, para a constituição de pessoa jurídica cuja atividade seja aplicação de defensivos agrícola por via aérea é obrigatório, por normativo aplicável, é obrigatório que um dos sócios seja engenheiro agrônomo. (Processo nº 10840.003152/2005-49. Acórdão nº 1202-00.609. Sessão de 18/11/2011)**

Ressalte-se ainda que a própria Câmara Superior do CARF já se manifestou nesse sentido, *in verbis*:

**SIMPLES. ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9.317/96. NECESSIDADE ENGENHEIRO AGRÍCOLA E DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. PILOTO. Não pode optar pelo Simples, nos termos do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, o contribuinte que desempenha atividade de pulverização agrícola, tendo em vista a necessidade, conforme legislação específica, de participação de engenheiro agrônomo e de piloto, devidamente habilitado. (Processo nº 10930.003700/2002-89. Acórdão nº 91010-01.049. Sessão de 27/06/2011)**

Ao contrário do que aduz o contribuinte em seu recurso voluntário, de que a previsão da responsabilidade de tais profissionais tratar-se-ia de uma mera formalidade para adequação ao DAC, tem-se na verdade que ela se trata de uma obrigatoriedade legal, a qual inclusive veda que seja transferida a responsabilidade do serviço para o cliente, como menciona acontecer na prática o contribuinte

Ora, se o objeto social do contribuinte não pode ser implementado sem profissional que seja devidamente habilitado, conforme determina o Decreto n.º 86.765/1981, que rege a atividade aviação agrícola, não há como se aquiescer com a sua opção legítima pelo Simples.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo